

Cooperativismo e Economia Social, nº 33 (2010-2011), pp. 223-226

ECONOMIA SOCIAL EM PORTUGAL Actualidades

Eduardo GRAÇA

*Presidente da Direcção da Cooperativa António Sérgio
para a Economia Social*

A economia social é um conceito que não está suficientemente reconhecido nem no plano jurídico, nem doutrinário, nem prático. Sem prejuízo das raízes históricas da economia social, só em 1992, o *Comité Económico e Social Europeu* apresentou três propostas de Regulamento de Estatutos da *Associação Europeia, Cooperativa Europeia e Mutualidade Europeia*. Mas de todas estas propostas só foi aprovado, em 2003, o *Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia*.

Em 26 de Janeiro de 2009, o Parlamento Europeu adoptou a designação economia social numa Resolução aprovada a partir do denominado Relatório Tóia. Meses antes da discussão havida no Parlamento Europeu, o Comité Económico e Social havia encomendado ao *CIRIEC – Centro Internacional de Pesquisa e Informação sobre Economia Pública, Social e Cooperativa*, um relatório sobre a Economia Social na União Europeia, estudo conceptual e comparativo que abarcou todos os países da União com excepção da Bulgária e Roménia. Nele se propõe uma definição de trabalho de «economia social».

O Plano de Actividades para 2011 da *Cooperativa António Sérgio para a Economia Social (CASES)* adoptou, traduzida e adaptada a Portugal, a seguinte proposta para definir o sector:

Por economia social entende-se o conjunto das empresas de livre adesão e autonomia de decisão, democraticamente organizadas, com personalidade jurídica própria, criadas para satisfazer as necessidades dos seus membros

no mercado, produzindo bens e serviços, e nas quais a eventual distribuição dos excedentes de exercício e a tomada de decisões não estão ligadas ao capital individual dos membros, que terão um voto cada. Nela se incluem, designadamente, Cooperativas, Mutualidades, Instituições Particulares de Solidariedade Social, Misericórdias, Associações de Desenvolvimento Local e Regional e as Fundações, bem como empresas sociais e entidades voluntárias não lucrativas que produzam serviços de não mercado para as famílias, e cujos eventuais excedentes não podem ser apropriados pelos agentes económicos que as criaram, controlam ou financiam.

Abarcando os subsectores do mercado e do não mercado, as organizações de economia social possuem as seguintes características comuns: não são públicas; estão organizadas formalmente; possuem autonomia de decisão; a filiação nelas é livre; a eventual distribuição de excedentes entre os filiados/usuários não é feita proporcionalmente ao capital ou quotizações dos membros, mas sim em função da sua actividade ou participação no seio da organização; a actividade económica visa satisfazer as necessidades dos seus filiados; e o funcionamento interno rege-se por princípios democráticos.

Nas últimas semanas foi aprovada, pelo Senado e pelas Cortes de Espanha, a «Ley de Economía Social» que seria pioneira não fora o caso de a região da Valónia, Bélgica, já ter antes adoptado uma outra abarcando, embora com diferenças substanciais, a mesma realidade num universo político-administrativa regional.

Quer a lei vigente na Valónia, quer a Lei de Economia Social espanhola, integram Conselhos de Economia Social que no caso deste último se designa por «Consejo para el Fomento de la Economía Social» configurando-se como «órgano asesor y consultivo para las actividades relacionadas con la economía social, integrado, a través del Ministerio de Trabajo e Inmigración, en la Administración General del Estado, sin participar en la estructura jerárquica de esta».

Por outro lado, o *Conselho Nacional para a Economia Social (CNES)* português foi criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2010, de 22 de Julho de 2010, publicada no DR, 1.ª Série – N.º 150 – 4 de Agosto de 2010 e, tal como na Lei espanhola, é um «órgão de acompanhamento e de consulta do Governo no domínio das estratégias e das políticas públicas de promoção e de desenvolvimento da economia social».

Assinalo, para concluir esta nótula, que a Constituição da República Portuguesa (CRP), no seu art. 82.º, consagra a coexistência de três sectores

de propriedade dos meios de produção, atribuindo ao «sector cooperativo e social» relevância constitucional idêntica à dos sectores público e privado.

Tal dignidade jurídica, atribuída pela CRP ao sector «cooperativo e social», que coincide, na prática, em Portugal, com a Economia Social, exige redobradas cautelas na preparação de uma lei de economia social que, a meu ver, após a criação da CASES e do CNES, poderá culminar um processo de levantamento, análise e reforma da legislação ordinária dos diversos subsectores da economia social actualmente em curso no âmbito de um grupo de trabalho, criado no seio do CNES, presidido pelo Prof. Rui Namorado.

Lisboa, 31 de Março de 2011

